



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Educa Orbis Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 201929453		
PARECER CNE/CES N°: 50/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), código e-MEC nº 24040, protocolado sob o nº 201929453, em 7 de novembro de 2019, juntamente com a autorização do curso superior de Agronomia, bacharelado (código e-MEC nº 1506085; processo e-MEC nº 201930935).

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 26 de junho de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado Parcialmente Satisfatório.

A partir daí, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 160972, realizada de 17 a 19 de maio de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,20
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,44
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,14
Conceito Final Contínuo: 3,36	
Conceito Final Faixa: 3	

Importante destacar que o Relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes no artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber, *in verbis*:

[...] a avaliação institucional obteve conceito insuficiente nos indicadores 5.2 Salas de Aula: “2” e 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física: “1” do EIXO 5 - INFRAESTRUTURA, conceitos aquém do mínimo de qualidade para aprovação, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos dos Incisos II e III Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Registra-se também que a SERES se manifesta pelo arquivamento do processo de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, cujo processo de autorização já passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final Faixa
201930935	Agronomia, bacharelado	15/7/2021 a 16/7/2021	Conceito: 3,71	Conceito: 4,38	Conceito: 3,67	4

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, e seus artigos 3º e 4º estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recondição terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os

seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Considerando o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes nos termos dos incisos II e III do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, torna-se claro o indeferimento do processo de credenciamento da faculdade.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Rede Educa Orbis Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossati – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente